

PROJETO DE LEI Nº DE 2016

(Do Sr. Rocha)

Altera o DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei Nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, nos termos dos art.s 22, XXI; 42; 142,§ 3º,X e 144,§ 6º da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei Nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Aplicam-se aos militares dos estados e do Distrito Federal o disposto no art. 71 e 72 da lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e na lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, bem como as normas gerais de inatividade dos militares federais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei objeto de alteração por esta proposição trata da organização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências, em concordância com a competência constitucional da União prevista no art. 22, XXI, e em observância do disposto nos artigos 42, 142 e 144, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

Em especial atualiza o diploma legal que é de 1969, com as alterações feitas para os militares federais, uma vez que pertencem a mesma categoria de agentes públicos, ou seja: agente público militar. Ao mesmo tempo, mantém a simetria que deve haver entre o militar federal e o dos estados e do Distrito Federal, conforme julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal.

Para complementar essa justificativa, reproduzo trechos do excelente trabalho do então Tenente Coronel Roberto de Jesus Moretti, da Polícia Militar do Estado de São Paulo que versa sobre a garantia da inatividade dos militares estaduais.

No trabalho supracitado faz-se um paralelo entre o militar federal e o estadual, com a observância do princípio da simetria, conforme ensina a jurisprudência, indica-se que os princípios constitucionais federais sejam norteadores dos princípios a serem adotados pelas constituições dos Estados-membros e das leis orgânicas dos Municípios.

Desse modo, o que vier a ser aplicável ao ente federativo de maior amplitude, também poderá ser aplicável ao de menor amplitude. Sendo o Brasil uma federação, há necessidade que todos os entes federativos, naquilo que lhes sejam estruturalmente semelhantes, adotem os mesmos parâmetros.

Assim, como visto, se ao Presidente da República é cometida determinada competência, esta também deve ser cometida aos demais chefes do Poder Executivo. Se determinado órgão do Executivo Federal está estruturado de determinada forma, e está lhe dá eficiência, os semelhantes no âmbito estadual e municipal também podem estar. Ensina Regina Marchi.

Paralelo com os Militares Federais em suma, o princípio da simetria, que consiste na correspondência, na semelhança de partes distribuídas em volta de um centro ou eixo, é o cerne do Federalismo. No Estado Federal a União, enquanto país, possui a soberania, e enquanto ente da federação com os Estados, Municípios e Distrito Federal, simetricamente, possuem autonomia política. No Estado Federal a União possui competências previstas na Constituição; simetricamente, os municípios também possuem competências locais previstas na Constituição e os estados-membros possuem as competências remanescentes.

No federalismo a União possui fontes de rendas tributárias de âmbito nacional, previstas na Constituição, e por simetria os Estados, Municípios e o Distrito Federal também as possuem. Pela aplicação do princípio da simetria, no federalismo brasileiro os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal possuem também poder de iniciativa reservada, limitações, imposições e vedações, que estão previstas constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo Federal.

Há de ressaltar que na aplicação do princípio da simetria deve ser observada sempre a Lei Maior, ou seja, a autonomia política dos Estados, Municípios e Distrito Federal está subordinada à Constituição Federal. Como se vê, de acordo com o princípio da simetria, a União é o eixo, o centro, e as

entidades federativas (estados-membros, municípios e distrito federal), são as partes. Estas se organizam à imagem e semelhança da União. Portanto, é necessário haver uma simetria para que o Federalismo exista e funcione bem. Em conclusão, a relação do princípio da simetria com o Federalismo é que tal princípio é a estrutura, a base do Federalismo. A jurisprudência do STF caminha nesse mesmo sentido.

ADI 1540/MS, restou indicada a necessidade de simetria entre a legislação militar estadual com o Estatuto dos Militares das Forças Armadas – Lei Federal 6880/80 – em harmonia com os próprios preceitos constitucionais comuns as carreiras.

ADI858 / RJ - RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 1. À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime Paralelo com os Militares Federais o regime jurídico dos servidores militares estaduais...(…)

Verifica-se que o princípio da simetria é de suma importância para o federalismo, garantindo-se, com isso, um funcionamento harmônico de todos os entes federativos. Tal princípio de há muito tempo vem sendo utilizado nas relações entre a União e os Estados-membros, especialmente no que tange à organização e à doutrina das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

O Decreto-lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969, objeto de alteração, hoje com força de lei federal pois, foi recepcionado pelo inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, estabelece as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares, constituindo-se num exemplo legal do princípio da simetria.

Neste decreto-lei encontrar-se-ão disposições relativas à estrutura das Polícias Militares (órgãos de direção, execução e apoio); designações hierárquicas (iguais às do Exército Brasileiro) e disciplina (de modo que o Regulamento Disciplinar das Polícias Militares seja redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército, adaptando-o às condições especiais de cada Corporação).

Assim, verifica-se que no âmbito infraconstitucional optou-se por se manter também a simetria entre as organizações militares federais e as estaduais. Tal situação não poderia ser diferente, uma vez que, o texto constitucional em vigor garante, em diversos dispositivos, essa vinculação:

Art. 40. [...]

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele

incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Dos dispositivos transcritos fica evidenciada a vinculação entre os militares estaduais e os militares federais, no que diz respeito à diversos direitos e garantias que lhes são assegurados de modo geral. Então, pode-se depreender que tanto militares estaduais quanto militares federais têm, em essência, direitos, obrigações e características profissionais semelhantes, justificando-se a simetria de disposições que lhes são aplicáveis.

É nas características profissionais que serão encontrados os diversos pontos de contato que, de fato, justificam a linha jurídica adotada pela Constituição Federal e sua legislação infraconstitucional com respeito à simetria entre militares federais e militares estaduais. Para tanto, deve-se transcrever trecho da exposição realizada pelo Ministro de Estado da Defesa, José Viegas Filho, na Comissão Especial da Reforma da Previdência do Congresso Nacional, em 03 de abril de 2003:

CARACTERÍSTICAS DA PROFISSÃO MILITAR RISCO DE VIDA.

Ao longo da sua carreira, o militar convive de perto com o risco. Seja nos treinamentos, na sua vida diária ou na guerra, a possibilidade iminente de um dano físico ou da morte é uma característica permanente da sua profissão. O exercício da atividade militar, por sua natureza, exige o comprometimento da própria vida.

SUJEIÇÃO A PRECEITOS RÍGIDOS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA. Ao ingressar nas instituições militares, o militar tem de obedecer a severas normas disciplinares e a estritos princípios hierárquicos, que condicionam toda a sua vida pessoal e profissional.

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O militar em atividade não pode exercer qualquer outra profissão, o que o torna dependente exclusivamente do seu soldo, historicamente reduzido, e dificulta o seu posterior ingresso no mercado de trabalho, quando na inatividade.

DISPONIBILIDADE PERMANENTE. O militar se mantém disponível para o serviço ao longo das 24 horas do dia, sem, por isso, ter direito a reivindicar qualquer remuneração extra, compensação de qualquer ordem ou cômputo de serviço especial.

MOBILIDADE GEOGRÁFICA. O militar pode ser movimentado ex officio, em qualquer época do ano, para qualquer região do país, indo residir, em alguns casos, em locais inóspitos e destituídos de infraestrutura de apoio à família.

VIGOR FÍSICO. As atribuições que o militar desempenha, não só por ocasião de eventuais conflitos, para os quais deve manter-se sempre preparado, mas também, cotidianamente, nos tempos de paz, exigem-lhe elevado nível de saúde física e mental. O militar é submetido, durante toda a sua carreira, a periódicos exames médicos e a testes de avaliação física que condicionam a sua permanência no serviço ativo.

PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE ATIVIDADES POLÍTICAS. O militar da ativa é proibido de filiar-se a partidos e de participar de atividades de cunho político-partidário.

PROIBIÇÃO DE SINDICALIZAR-SE E DE PARTICIPAÇÃO EM GREVES OU EM QUALQUER MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO. O impedimento de sindicalização e de participação em greve decorre dos princípios da hierarquia e disciplina e fundamenta-se na concepção de que o militar jamais deve contrapor-se à instituição a que pertence e ao próprio Estado, devendo-lhes fidelidade irrestrita.

RESTRICÇÕES A DIREITOS SOCIAIS. O militar não usufrui alguns direitos sociais, de caráter universal, que são assegurados aos demais trabalhadores, dentre os quais incluem-se: - remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno; - jornada de trabalho diário limitada a oito horas; - repouso semanal remunerado; e - remuneração de serviço extraordinário, que extrapole às oito horas diárias estabelecidas pela Constituição como limite ao trabalho normal para as demais categorias.

VÍNCULO COM A PROFISSÃO. Mesmo quando na inatividade, o militar permanece vinculado à sua profissão. Os militares na inatividade, quando não reformados, constituem a "reserva de 1ª linha" das Forças Armadas, devendo Paralelo com os Militares Federais manterem-se prontos para atender a eventuais convocações e ao retorno ao serviço ativo, conforme prevê a lei, independentemente de estarem exercendo outra atividade, não podendo, por tal motivo, eximirem-se dessa convocação.

Para os militares estaduais cada um dos itens realçados acima tem seu paralelo no âmbito do respectivo ente federativo.

Para o risco de vida, basta verificarem-se as inúmeras notícias veiculadas pela imprensa vista e escrita indicando policiais militares mortos no cumprimento do dever.

Com respeito à sujeição do militar estadual à preceitos rígidos de disciplina e hierarquia basta citar que está sujeito às disposições dos Códigos Militares (Processual e Penal); e, no âmbito disciplinar, em cada Estado-membro, ao respectivo regulamento disciplinar de Polícia Militar.

Para a dedicação exclusiva e disponibilidade permanente deve-se citar que o militar estadual exerce sua profissão em condições precárias de segurança; cumprimento de horário irregular, sujeição à plantões noturnos, chamadas a qualquer hora e proibição do exercício de qualquer atividade particular remunerada.

Com respeito à mobilidade geográfica, o militar estadual está sujeito à transferências no âmbito do território do respectivo Estado-membro, a qualquer tempo, em face da necessidade do serviço, da justiça ou da disciplina, conforme dispõem normas próprias a esse respeito. Mesmo porque, o voluntário que ingressou numa Polícia Militar, o faz numa instituição que atua em todo o território do seu Estado não estando ele vinculado ao município onde reside, onde prestou o concurso público de ingresso ou onde frequentou seu curso de formação.

Do mesmo modo que para os militares federais, o vigor físico também é exigido para os militares estaduais, estando eles, quando do ingresso, sujeitos à exames médicos, psicológicos e físicos rigorosos que

atestem suas condições físicas e mentais para o exercício da profissão policial-militar. E, após, ao longo de todo o seu tempo de serviço, sujeitar-se-ão à exames periódicos para aferição de suas condições de higidez e preparo físico para o exercício da profissão.

As proibições de participar de atividades político-partidárias e de sindicalização ou greve, bem como as restrições aos direitos sociais são impostas aos militares estaduais, assim como aos militares federais, pelas próprias disposições constitucionais, demonstrando que o constituinte de 1988, ao impor aos militares esse rigorismo jurídico, reconheceu a necessidade das exigências da profissão militar.

Por fim, o vínculo com a profissão, para os militares estaduais é manifestado pelo fato dos militares da reserva remunerada poderem ser revertidos aos serviço ativo para o cumprimento de determinadas missões; bem como, no próprio Regulamento Disciplinar que impõe aos militares na inatividade, fiel observância aos preceitos disciplinares, sob pena de, serem punidos disciplinarmente assim como os militares da ativa.

Assim, temos a certeza que os nobres pares desta Casa de leis irão aperfeiçoar esta proposição na sua tramitação, e ao final estaremos modernização a legislação no campo da garantia para os verdadeiros heróis do povo brasileiro que todos os dias doam a vida em defesa da sociedade.

Sala das Sessões em de de 2016.

ROCHA
DEPUTADO FEDERAL
PSDB-AC